



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013596-17.2022.8.26.0405, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante ROGERIO SANTIAGO DA CAMARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e não conheceram de parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negaram provimento, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1013596-17.2022.8.26.0405

Apelantes: ROGERIO SANTIAGO DA CAMARA e AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Apelados: OS MESMOS

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42386

*CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão à revisão dos juros, declaração de abusividade das tarifas (cadastro, avaliação de bem e registro de contrato) e do seguro de proteção financeira, com repetição - Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a ilegalidade das tarifas de avaliação, mesmo tendo sido comprovada a prestação do serviço a ela atinente e do seguro prestamista, por constituir venda casada, denegando os demais pedidos - Insurgência por ambos - Acolhimento parcial apenas do recurso da financeira - Recurso do autor decotado no que tange ao pleito de adequação à taxa média, já que tal pedido não fez parte da petição inicial - Capitalização diária de juros expressamente pactuada, desbancando a tese de ausência de informação - Percentuais fixados em juros mensais e anuais, atraindo a aplicação das Súmulas 539 e 541 do C. STJ - Tarifa de cadastro que já teve sua validade assentada pelo C. STJ, que editou a Súmula 566/STJ, inexistindo abusividade no valor pactuado - RESp. repetitivo nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 958/STJ, que fixou as teses a serem observadas para a cobrança das TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO e AVALIAÇÃO DE BEM e que exigiu prova da efetiva prestação dos serviços, do que não se desincumbiu o banco (art. 373, II, CPC) - Serviços comprovadamente prestados, não se vislumbrando abusividade nos valores pactuados - Sentença corrigida no ponto - SEGURO PRESTAMISTA - RESp. repetitivo nº

1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, que fixou a tese a ser observada acerca da contratação de seguros, declarando que o consumidor não pode ser compelido a contratá-lo com instituição financeira ou seguradora pelo banco indicada, não se vislumbrando, no caso em tela, que lhe tenha sido oportunizado escolha de outra seguradora - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC - Sentença parcialmente reformada, para manter o dever de ressarcimento apenas no que tange ao valor do seguro - Decaimento mínimo do réu que impõe o ônus da sucumbência de forma integral ao autor, observada a gratuidade (arts. 85, §2º, 86§ único e 98, §3º, CPC) - Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito por meio da qual a parte autora pretendia o reconhecimento de abusividade dos juros, com afastamento da capitalização, especialmente por ser diária o e reconhecimento de abusividade das tarifas de AVALIAÇÃO, de REGISTRO DE CONTRATO, de CADASTRO e também do SEGURO PRESTAMISTA vinculado ao contrato, **para o fim de: a) reconhecer a abusividade na contratação do seguro prestamista, por não provada a oportunização do direito de escolha acerca da seguradora eleita, constituindo venda casada; b) reconhecer a abusividade da tarifas de avaliação, mesmo diante do reconhecimento de que o serviço foi prestado,** determinando que os valores pagos a estes títulos sejam restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP da data da celebração do contrato e com juros legais de 1% ao mês, contados da citação, admitida a compensação com os valores devidos pelo requerente à requerida.

Diante sucumbência recíproca, as partes ficaram condenadas a dividirem as custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil; arcando o autor com os honorários advocatícios da parte requerida, arbitrados em 10% sobre a diferença do

valor da causa e o valor da condenação do requerido, ressalvada a gratuidade de justiça; e o requerido a arcar com honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$ 1.400,00, dado o valor irrisório da condenação, à luz do §8º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o réu – fls. 200/209 – aduzindo, em síntese, que o contrato livremente pactuado deve ser conservado, inexistindo onerosidade ou abusividade que lhe possa ser imputada, sendo lícita a capitalização, além de inexistir afronta à taxa média indicado pelo BACEN.

Afirma que a tarifa de avaliação de bem se refere a serviço efetivamente prestado, conforme laudo de fls. 126/127, legitimando, portanto, a cobrança afastada pela sentença.

Com relação ao seguro defendeu que inexistiu venda casada, tanto que firmado em termo apartado ao contrato de financiamento, conforme se infere do documento de fls. 123/125, pelo que deve ser conservado.

Asseverando ter sucumbido de parte ínfima do pedido, pelo que não pode ser condenado a pagar os honorários do adverso, clama pela reforma da decisão, com o decreto de improcedência dos pedidos formulados e carreamento do ônus da sucumbência ao autor.

Apelou, também, o autor – fls. 215/223 – aduzindo, em síntese, que os juros se encontram acima da taxa média de mercado, vez que contratados em 2,36% a.m. e 32,30% a.a., conforme cláusula nomeada como “CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO”, ao passo que, a média registrada pelo Banco Central, no tempo da contratação, era de 27,15% a.a., requerendo, por isso, a adequação.

Prosseguiu se insurgindo contra a tarifa de registro de contrato e de cadastro, além de arguir que a prática de capitalização diária de juros sem expressa pactuação viola o dever de transparência insculpido no CDC.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão nos pontos supra referidos, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, preparado o do banco às fls. 210 e sem preparo o do autor por beneficiário da gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, com resposta pelo autor às fls. 227/231 pelo autor e às fls. 239/260 pelo banco.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Por primeiro, decota-se o recurso do autor no que tange ao pleito de adequação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, porquanto ele não foi encampado na petição inicial.

Logo, não se conhece do recurso no ponto.

Prosseguindo e depois de detida análise dos autos, conclui-se que apenas o recurso do réu comporta parcial acolhida, como será demonstrado.

A despeito da insurgência contra a capitalização diária de juros, não se pode descurar que ela foi expressamente pactuada entre as partes, conforme se vê da cláusula M – fls. 31, desbancando a tese de ausência de informação.

Para além disso, as taxas foram fixadas em percentual mensal e anual, de onde se poderiam antever que seriam capitalizadas, o que atrai a aplicação das Súmulas 539 e 541 do C. STJ, tal qual exposto de forma aprofundada na sentença, dispensando maior aprofundamento nesta sede.

Logo, nada há para ser revisto quanto aos juros, devendo prevalecer o *pacta sunti servanda*.

Passemos às tarifas.

Prima facie as tarifas não são ilegais, pois, a par de previamente conhecidas pela parte, já que instituídas na face do contrato e livremente pactuadas, constituem a remuneração do Banco pelo serviço prestado, que como se sabe não é gratuito.

No que tange à cobrança das **tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

E, no caso em tela, há prova da prestação dos referidos serviços, tal qual, inclusive, reconhecido

pelo condutor da lide na fundamentação da sentença, não se vislumbrando onerosidade nos valores pactuados. (vide fls. 44 e 126/127).

Logo, suas respectivas cobranças remanescem intactas, corrigindo-se o dispositivo da sentença no ponto.

A **tarifa de cadastro** também teve sua validade assentada através de recurso especial repetitivo, dando origem à Sumula 566/STJ.

E como o valor cobrado não se mostra excessivo, além de ter sido aceito pelo autor, tanto que resultou no contrato revisando, sua exigibilidade também permanece intacta.

Por fim, no que tange à contratação do **seguro prestamista**, sua abusividade é manifesta, tal qual reconhecido pela sentença, na medida em que não se infere oportunização do direito de escolha ao consumidor acerca da seguradora eleita.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da

Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Tanto é assim que referida despesa já se encontrava na face do contrato de financiamento, mencionado empresa integrante do mesmo grupo econômico/parceira do banco-réu, além do fato de o valor do prêmio também ter sido financiado, onerando o custo do contrato, de modo que, independente de a adesão ter sido realizada, ou não, em termo apartado, como alega o banco, configura-se como venda casada.

Acrescente-se que a simples existência de campo para demarcação com "x" para 'sim' ou 'não' não implica em oportunização do direito de escolha ao consumidor, pelo que a contratação, no caso, é evidentemente abusiva.

Embora o réu alegue que o apelante aderiu ao serviços de forma livre, nota-se, à evidência, que seu intuito precípuo era contratar o financiamento do veículo, consubstanciado na cédula de crédito bancário que aqui se pretendeu revisar, configurando como venda casada o oferecimento simultâneo de serviços.

Reza o art. 39 do CDC: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;".

Assim, restando evidente que a parte autora pretendia apenas a contratação de financiamento, a contratação conjunta do seguro de proteção financeira, ainda que seja ela a beneficiária dos referidos

produtos/serviços ao final, também configura típica venda casada, prática vedada pela legislação consumerista, pelo que o ressarcimento do valor pago a esse título, acrescido dos encargos legais, é mesmo de rigor, tal qual reconhecido pela sentença.

Dessa feita, é caso de se reformar parcialmente a sentença, para o fim de excluir da determinação de devolução o valor pago a título de TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, vez que se refere a serviço efetivamente prestado pelo réu, mantendo-se o dever de ressarcimento apenas no valor pertinente ao seguro prestamista (R\$ 995,00), ficando mantidos os mesmos consectários moratórios legais insculpidos pela sentença, bem como a possibilidade de compensação com os débitos do próprio contrato.

Por fim, considerando o decaimento mínimo do banco com relação aos pedidos formulados, tem-se que o carreamento do ônus da sucumbência ao autor se mostra imperativo, a teor do quanto previsto no art. 86, parágrafo único, do CPC, ficando sua execução condicionada à comprovação da perda da condição de necessitado.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso do réu e não se conhece de parte do recurso do autor e, na parte conhecida, nega-se a ele provimento, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator